



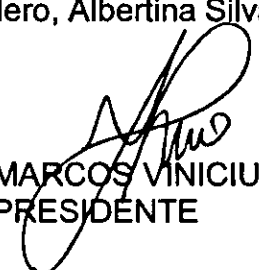
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

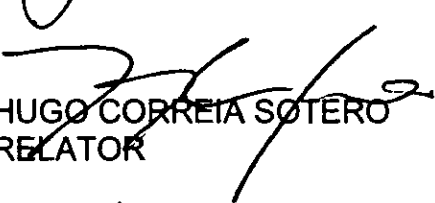
Processo nº : 10855.000022/2001-61
Recurso nº : 142.686
Matéria : CSLL – Ex.: 1997
Recorrente : AUTOMECCOMERCIAL LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.265

DECADÊNCIA - CSLL. – CTN, ART. 150, § 4º. – APLICAÇÃO. Em matéria de decadência, a lei aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, é o CTN, em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8212/91. Por se tratar a CSLL de tributo sujeito ao lançamento por homologação o dispositivo cabível é o art. 150, § 4º do CTN. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AUTOMECCOMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZDO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente momentaneamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000022/2001-61
Acórdão nº : 107-08.265

Recurso nº : 142.686
Recorrente : AUTOMECCOMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Em ação fiscal foi constatado pela Autoridade Autuante que a AUTOMECCOMERCIAL LTDA. efetuou nos meses de setembro e outubro do ano calendário de 1996, compensação indevida da CSLL com base de cálculo negativa de períodos anteriores.

A empresa impugnou as exigências, alegando em apertada síntese que foi cerceado o seu direito de defesa, pois o Auto de Infração não demonstrou cabalmente a diferença apurada por parte da fiscalização, a título de compensação indevida do saldo negativo da CSLL, bem como que a diferença encontrada reside no fato desta não ter considerado qualquer fator de correção monetária dos saldos das bases de cálculos mensais da referida contribuição, durante todo transcorrer do ano-calendário 1995, vindo a refletir na diferença encontrada nos meses de setembro e outubro de 1996.

A DRJ. em seu *decisum* refuta as alegativas apresentadas na impugnação. Vejamos a decisão ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano calendário 1996

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não cabe falar em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao contribuinte.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000022/2001-61
Acórdão nº : 107-08.265

Somente são considerados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do Fato Gerador: 30/09/1996, 31/10/1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

É indevida a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, no valor que exceder aquele determinado pela utilização correta do índice de correção monetária previsto na legislação para esse fim.

Lançamento Procedente.”

Irresignada, a empresa recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra essa decisão, levantando os mesmos fundamentos da impugnação.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000022/2001-61
Acórdão nº : 107-08.265

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para ser conhecido.

Não obstante a Recorrente deixar de suscitar o tema em sua peça Recursal, há que se analisar de ofício a prejudicial de mérito relativa a ocorrência da decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário.

Inicialmente, deve-se verificar que conforme descrito às fls. 03 dos autos, o Auto de Infração é referente aos fatos geradores de 30/09/1996 e 31/10/1996.

Analisando mais adiante o presente processo, precisamente às fls. 85, verifico que o lançamento apenas foi efetuado em 08/11/2001.

Com efeito, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido é tributo lançado por homologação, quando, a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste. E se, desde então, o fisco pode lançar de ofício, e não o fizer, estará “dormindo”.

O tributo pago por homologação é suscetível de pagamento pelo contribuinte, independentemente de qualquer providência do fisco, cumprindo-lhe, então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000022/2001-61
Acórdão nº : 107-08.265

matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. Amolda-se, portanto, à hipótese do art. 150, § 4º, do CTN.

O referido dispositivo está assim redigido:

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)

Outrossim, a respeito do prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, não se pode olvidar que o mesmo encontra resistência no Art. 146, III, b, da Constituição Federal, que exige Lei

Complementar acerca de decadência, devendo prevalecer, portanto, o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN).

Acerca do tema a Egrégia Câmara Superior já adotou idêntica posição, conforme se verifica dos seguintes julgados: Acórdão CSRF/01-05.163, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-05.137, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-04.838, sessão de 16/02/2004, Acórdão CSRF/01-04.791, sessão de 01/12/2003, e Acórdão CSRF/01- 04.719, sessão de 14/10/2003, além de outras oportunidades.

Conforme antedito, a ciência do auto de infração ocorreu em 08/11/2001, quando o lançamento é referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 30/09/1996 e 31/10/1996. Desta forma, com fulcro na jurisprudência desse colegiado o crédito tributário foi atingido pela decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000022/2001-61
Acórdão nº : 107-08.265

Por essas razões, julgo procedente o Recurso, decretando de ofício a decadência do crédito tributário lançado.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO